



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04313/11.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2010. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Representação à Delegacia da Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Exame da regularidade da situação funcional da Sra. Maria de Fátima Demétrio, nos autos do Processo TC nº 03169/12. Disponibilização dos autos ao Ministério Público Comum. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00174/12**

### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douta Procuradora-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **OURO VELHO**, Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como os obtidos quando da realização de diligência *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 55/73 as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN TC - 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 339, de 21/12/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.070.000,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.951.180,42, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.211.181,39, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente de 4,37% da Receita Orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 209.537,11;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 658.735,43;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 220.560,80, correspondendo a 3,55% da Despesa Orçamentária Total, sendo R\$ 210.470,80 pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

8. Os gastos com recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização do magistério corresponderam a **75,60%** da cota-parte do exercício, atendendo ao mínimo legal;
9. As aplicações em **MDE e Ações e Serviços Público de Saúde** corresponderam a **26,21%** e a **15,15%**, respectivamente, da receita de impostos e transferências recebidas, superando, assim, os limites mínimos constitucionalmente exigidos;
10. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
11. Os gastos com pessoal do Ente, incluídos os do Poder Legislativo, alcançaram o percentual 54,99% da Receita Corrente Líquida, sendo respeitados os limites dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Os REO e os RGF do Poder Executivo Municipal foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, com as respectivas comprovações de suas publicações;
13. Houve registro de dois Processos de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008, sendo ambas consideradas improcedentes pela Auditoria;
14. O Município de Ouro Velho não possui Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Técnico desta Corte concluiu o Relatório Preliminar (fls. 55/73) evidenciando as seguintes irregularidades:

➤ **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:**

- Déficit orçamentário equivalente a 4,37% da receita orçamentária, descumprindo o Art. 1º, §1º da LRF;
- Gastos com pessoal, correspondendo a 61,78% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
- Gastos com pessoal, correspondendo a 57,21% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e /não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;

➤ **Quanto aos demais aspectos examinados, foram verificadas as seguintes irregularidades:**

- Abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 1.348.748,21, sem a devida autorização legislativa (item 2.2);
- Créditos adicionais utilizados sem autorização, no montante de R\$ 598.818,92 (item 2.2);
- Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 709.261,97, correspondendo a 14,04% (item 5.1);
- Despesas com obras públicas indevidamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – 3.1.90.39” (item 5.2);
- Divergência entre a despesa de pessoal do magistério registrada no sistema SAGRES e o somatório das folhas de pagamento apresentadas pela administração municipal, no montante de R\$ 27.953,21 (item 7.1.1);
- Ausência de recolhimento de obrigações patronais do INSS, estimada em R\$ 295.311,47 (item 11);
- Consignações dos empregados não recolhidas ao INSS, em torno de R\$ 106.882,45 (item 11);
- Ausência de 50 servidores municipais na GFIP de dezembro de 2010 (item 11);
- Volume expressivo de despesas indevidamente contabilizadas em nome da Sra. Maria do Socorro Bispo (item 12.1);

- Despesas insuficientemente comprovadas com a Rádio Cidade Sumé, no montante de R\$ 30.000,00 (item 12.2);
- Contratação irregular da Assessora Técnica Maria de Fátima Demétrio Cabral, cujas despesas pagas no exercício de 2010 totalizaram R\$ 12.500,00 (item 12.3);
- Diárias irregularmente pagas ao Prefeito municipal, no montante de R\$ 15.256,00 (item 12.4);
- Despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 206.798,84 (item 12.5);
- Despesas irregulares e não comprovadas com serviços de transporte, no valor de R\$ 143.958,68 (item 12.6).

Devidamente citado, o Gestor, por meio de seu patrono, apresentou defesa protocolizada nesta Corte de Contas sob o nº 10668/12, tendo a Auditoria, após análise da documentação ofertada, emitido Relatório de Análise de Defesa, no qual concluiu pela permanência das irregularidades supra mencionadas, exceto quanto às “despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignados, cujo valor passa a ser de R\$ 184.448,05”, e às “Despesas realizadas sem licitação, cujo montante passa a ser de R\$ 709.261,97, correspondendo a 11,42% da Despesa Orçamentária do exercício”.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em cota exarada pela douta Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 576/586, após análise da matéria, opinou pelo(a):

1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, exercício de 2010;

2) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito, relativamente ao exercício de 2010;

3) Imputação de débito ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) despesas não comprovadas com a Rádio Sumé; b) pagamento de diárias ao Prefeito insuficientemente comprovadas; e c) despesas com empréstimos consignados, insuficientemente comprovadas;

4) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Inácio Amara dos Santos Filho, face à transgressão de normas legais, conforme apontado,

5) Recomendação à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal;

6) Transposição do exame da regularidade da situação funcional da Sra. Maria de Fátima Demétrio para o Processo TC nº 03169/12, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício financeiro, à luz do acima explicitado a esse respeito no presente Parecer;

7) Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;

8) Envio de cópias da documentação relativa à contratação da Empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA para prestação de serviços de transporte junto à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, ao Ministério Público Comum, para que este proceda à averiguação dos indícios de irregularidade de sua constituição, à vista de suas competências.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restou um número significativo de irregularidades, algumas relativas à Gestão Geral, e outras tantas decorrentes de dois Processos de Denúncia, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificado inicialmente o não atendimento às disposições da LRF quanto ao cumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. O risco refere-se ao déficit no Balanço Orçamentário equivalente a 4,37 % da receita orçamentária arrecadada. Cabe ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, posto que o déficit orçamentário pode acarretar insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas. O fato afronta o princípio do planejamento que se constitui em requisito essencial para uma gestão fiscal responsável, enaltecido na LC nº 101/2000, e enseja recomendação no sentido de que se promova o equilíbrio orçamentário, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário, a exemplo de medidas de limitação de empenhos, conforme prescreve o art.9º da LRF. Em relação ao limite de percentual das despesas com pessoal, compulsando-se os autos, verifica-se que a ultrapassagem deu-se devido a inclusão das obrigações patronais aos cálculos, inclusão esta em desacordo com o PN TC 12/2007, não havendo, portanto, descumprimento do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Em relação à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.348.748,21 e à utilização de créditos adicionais, no montante de R\$ 598.818,92, conquanto o Gestor tenha encaminhado, em sede de defesa, cópia da Lei nº 339/2009 (Doc. 5181/12, fl.33) na qual consta autorização para suplementação de créditos em até 60% da despesa fixada, verifica-se que o documento diverge da versão original da LOA encaminhada ao Tribunal de Contas juntamente com os outros documentos que subsidiam a análise da Prestação de Contas. Ademais, a impropriedade em tela tem sido observada em diversas prestações de contas, ou seja, não são raras às vezes em que os Gestores Municipais se valem da existência de recursos disponíveis como único requisito à

abertura de créditos suplementares, prescindindo da autorização do Legislativo Mirim. É oportuno registrar que o art. 167, V, da Magna Carta, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, conferindo ao Legislativo Municipal um poder de acompanhamento do emprego dos recursos disponíveis e respectiva aplicação, posto que se trata de bem público. Tal regramento não tem sido observado com rigor pelas Prefeituras, as quais utilizam como termo o último mês do exercício financeiro em que o crédito é aberto, dando um suposto efeito retroativo à Lei autorizativa da abertura do crédito. A legalidade, entretanto, é apenas aparente, posto que o artifício utilizado entra em choque com a intenção do Constituinte Originário, não sendo, portanto, legítima a prática, ensejando recomendação para que seja evitada a reincidência da prática infratora, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No que diz respeito às “Despesas não licitadas no valor de R\$ R\$ 709.261,97, infringindo a Lei 8.666/93”, compulsando-se os autos, verifica-se que algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade já pacificada por esta Corte de Contas, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com assessoria jurídica e contábil (R\$ 68.500,00), outras são despesas corriqueiras para atender as necessidades emergentes e que, pelo seu valor e efetiva prestação dos serviços, podem ser, excepcionalmente relevadas, a exemplo de aquisição de medicamentos (R\$ 8.799,46), aquisição de gêneros alimentícios a diversos fornecedores (R\$ 32.257,38), aquisição de combustíveis para veículos da Edilidade (R\$ 24.521,63), Transporte de pessoas carentes ao longo do exercício (R\$ 21.798,00), além de Transporte de Enfermos (R\$ 23.280,00), diluídas ao longo do exercício. Além destas, nas despesas com serviços de transporte, no valor de R\$ 178.896,38 (fls. 556/557), percebe-se que a questão reside na validade ou não da constituição da Empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (vencedora do certame licitatório vinte e oito dias após a sua composição), este Relator corrobora com o entendimento do Parquet, no sentido de não haver parâmetros para imputação de débito no caso vertente, recomendando-se, outrossim, que, diante dos indícios nos autos de irregularidade de constituição e localização do estabelecimento envolvido, sejam encaminhadas cópias dos instrumentos contratuais e demais dados concernentes à falha em epígrafe ao Ministério Público Comum, para que este adote as medidas de sua competência. Observa-se, também, que a Auditoria questiona a realização de despesas em desacordo com os requisitos formais da Lei nº 8.666/93, embora não tenha levantado dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, a exemplo de Assessoria e Consultoria em Engenharia (R\$ 32.400,00), Transporte de Material (R\$ 20.942,50), Serviço de Publicidade (R\$ 30.000,00), Locação de Software (R\$ 16.055,00), Locação de Equipamentos para Festividades (R\$ 23.669,00). Considerando-se os gastos supra indicados, resta um total de R\$ 228.142,62 de despesas não licitadas, que corresponde a 3,7% da despesa Orçamentária empenhada no exercício, percentual este aceitável, eis que os dispêndios não causaram prejuízos ao erário e os serviços foram efetivamente realizados, cabendo, contudo, as devidas recomendações à atual Gestão, no sentido de que seja mais diligente quanto aos requisitos formais a serem cumpridos na contratação de serviços e assemelhados, além da aplicação de multa, por descumprimento das formalidades exigidas na Lei nº 8.666/93;

- No que concerne às “Despesas com obras públicas indevidamente contabilizadas como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – 3.1.90.39”, a

impropriedade decorre da existência de despesas descritas como “obras de manutenção”, o que gera dupla interpretação, podendo ser entendida também como obra (Doc. nº 14860/12). Em síntese, quando o objeto contratado requerer a supervisão de um engenheiro, é prudente que as respectivas despesas sejam classificados no elemento “51 – Obras e instalações”, sendo recomendável que a administração municipal evidencie com mais clareza a redação dos históricos das despesas de obras serviços realizados, a fim de evitar equívocos de interpretação;

- No tocante à “Divergência entre a despesa de pessoal do magistério registrada no sistema SAGRES e o somatório das folhas de pagamento apresentadas pela administração municipal, no montante de R\$ 27.953,21”, a imprecisão consiste no registro do valor a maior informado no SAGRES, sem que a defesa tenha trazido aos autos as folhas de pagamento correspondentes à divergência levantada pela auditoria. A eiva enseja recomendação a fim de que a Administração Municipal tenha um controle mais eficaz de seus documentos, fazendo prova de todos os fatos ocorridos durante a Gestão, junto a este Tribunal de Contas;

- Quanto à “Ausência de recolhimento de obrigações patronais do INSS, estimada em R\$ 295.311,47” e às “Consignações dos empregados não recolhidas ao INSS, em torno de R\$ 106.882,45”, compulsando-se os autos, verifica-se que o Município pagou R\$ 339.019,14, referente a parte patronal, que equivale a 54% do devido, e recolheu R\$ 123.783,23, relativo aos valores retidos de seus servidores, que corresponde igualmente a 54% do valor estimado como devido. Em sede de defesa, o Gestor fez prova de parcelamento dos valores devidos, cabendo, *in casu*, comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência para cobrança de eventuais diferenças;

- Em relação à “Ausência de 50 servidores municipais na GFIP de dezembro de 2010” e ao “Volume expressivo de despesas indevidamente contabilizadas em nome da Sra. Maria do Socorro Bispo”, trata-se de falhas formais, sendo que, no primeiro caso, cabe recomendação para que a Administração Municipal proceda ao devido ajuste, e, quanto à segunda eiva, verifica-se que já houve solicitação formal do Edil para que a Assessoria Técnica desta Corte promovesse a alteração de dados do credor, indevidamente lançado, junto ao SAGRES;

- O Relatório do Órgão Técnico discrimina, ainda, a existência de “Despesas insuficientemente comprovadas com a Rádio Cidade Sumé, no montante de R\$ 30.000,00; “Diárias irregularmente pagas ao Prefeito Municipal, no montante de R\$ 15.256,00”; Despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignado, no valor de R\$ 184.448,05”. Passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação às diárias pagas ao Prefeito, no montante de R\$ 15.256,00, verifica-se que foram concedidas diárias não previstas em Lei, sem formalização de processo de pagamento, conforme dispõe o art. 2º da Resolução TC nº 09/2001, além de serem concedidas de forma genérica, impossibilitando a comprovação material, ante a ausência da documentação pertinente;

- No que tange às despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignados, a defesa conseguiu demonstrar parte do valor inicialmente apontado pelo Órgão de Instrução, restando, no entanto, como

não comprovada, a quantia total de R\$ 184.448,05 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). Extrai-se da documentação ofertada pela defesa que restaram as seguintes pendências (fls. 567/570): **a)** ausência de identificação de beneficiários de empréstimos do banco do Brasil – valor de R\$ 68.300,24; **b)** Contratos firmados com a CREDIPAJEÚ, apresentados pela defesa, representam apenas 41,37% das despesas pagas em 2010 e não contêm as assinaturas dos funcionários envolvidos, importando o montante de R\$ 84.000,14; **c)** Despesas de empréstimos do Banco do Brasil cujos extratos do FPM descrevem como transferências de saldo, somando R\$ 26.573,28; **d)** Despesas sem comprovante de pagamento, no valor de R\$ 5.574,39;

- Em relação às despesas insuficientemente comprovadas com a Rádio Sumé, a defesa encarta declaração (fls. 446), mencionando horários de programação semanal, descrição dos serviços e “spots” diários. Este Relator, diferentemente da Auditoria, entende que os argumentos e documentação acostada aos autos supre a falha verificada;

No dizer do Parquet, ao qual me filio, *“o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu”*.

Destarte, à luz do acima exposto, à exceção das despesas relativas aos pagamentos efetuados à Rádio Sumé, cabe imputação do valor de R\$ 199.704,05 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos) ao gestor responsável, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;

▪ Por fim, quanto à “contratação irregular da Assessora Técnica Maria de Fátima Demétrio Cabral, cujas despesas pagas no exercício de 2010 totalizaram R\$ 12.500,00”, este Relator corrobora com o esposado pelo MPJTCE-PB, *in verbatim*:

*“...não se vislumbra ser o caso de serem elas objeto de imputação de débito, já que os serviços foram, de fato, prestados. No final do exercício em exame, houve regularização da situação da então Assessora Técnica, sendo admitida no cargo em dezembro de 2010 (Lei nº 343, datada de 05/08/2010).*

*No entanto, questionamentos ainda restam acerca da situação funcional da servidora em epígrafe, no que tange à compatibilidade de horários entre os cargos de Assessora Técnica e o de Professora do Município de Lagoa Seca, exercidos pela contratada, em concomitância. Assim, deve ser recomendado ao Prefeito Municipal de Ouro Velho o envio da documentação pertinente, conforme já apontado no Relatório Inicial Auditor, qual seja: cópia da Lei Municipal nº 343/2010, cópia da Portaria de nomeação da Sra. Maria de Fátima Demétrio Cabral no cargo de Assessora Técnica em 2010, juntamente com a comprovação da publicação da nomeação. Sustenta a Auditoria, ainda, que a Sra. Maria de Fátima Demétrio Cabral deveria ter apresentado a Portaria de nomeação para o cargo de Professora exercido em Lagoa Seca, bem como a legislação que*

*estabelece a carga horária do cargo exercido em 2010. Como a regularização do exercício do cargo de Assessor Técnico somente ocorreu no final do exercício, deve ser feito um acompanhamento da situação atual, quando da análise por esta Corte das contas anuais do Chefe do Executivo de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2011. Nesse contexto, sugere-se o acompanhamento pelo Órgão Auditor da regularização da situação em tela, nos autos do Processo TC nº 03169/12, já em apreciação neste Tribunal, solicitando providências à gestão Municipal de Ouro Velho, no sentido de encaminhar a documentação faltosa supracitada, assim como de buscar, junto à contratada, comprovações acerca da compatibilidade de horários nos cargos exercidos pela mesma”.*

Feitas estas considerações, o Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Inácio Amaro dos Santos Filho**, Prefeito do Município de **Ouro Velho**, relativas ao **exercício financeiro de 2010** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Impute débito** ao Prefeito, Sr. **INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO**, no valor de **R\$ 199.704,05 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos)**, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as relacionadas às “diárias irregularmente pagas ao Prefeito Municipal, no montante de R\$ 15.256,00”, e às “despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignado, no valor de R\$ 184.448,05”, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 4) **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- 5) **Disponibilize** o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, notadamente a parte que se refere à documentação relativa à contratação da Empresa **SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** para prestação de serviços de transporte junto à Prefeitura Municipal de Ouro Velho



para que, diante dos indícios nos autos de irregularidade de constituição e localização da citada, aquele Órgão adote as medidas de sua competência;

- 6) **Determinar** que seja realizado o exame da regularidade da situação funcional da Sra. Maria de Fátima Demétrio, nos autos do Processo TC nº 03169/12, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício financeiro de 2011;
- 7) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04313/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Em 19 de Setembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO